



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046187-09.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é embargada BRUNA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Movida Locação de Veículos S/A.

Embargada: Bruna Santos da Silva

Embargos de Declaração nº 1046187-09.2024.8.26.0002/50000

Voto nº 31.156

Embargos de declaração. Alegações de omissão e obscuridade. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré-apelada em face do v. acórdão de fls. 1.266/1.269, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. sentença de parcial procedência proferida no âmbito de demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, para majorar o valor da indenização por dano moral, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais.

Aduz a embargante, inicialmente, padecer o v. acórdão de omissão, na medida em que a majoração da condenação por dano moral se revelaria manifestamente excessiva e desproporcional ao dano experimentado, criando um desequilíbrio jurisprudencial. Acena, outrossim, com a existência de obscuridade no tocante à condenação em honorários advocatícios, por falta de clareza quanto ao critério adotado. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento dos vícios apontados.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses de omissão e obscuridade, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, declinando expressamente as

razões pelas quais necessária a majoração do valor indenizatório, em consonância com a orientação da Câmara para casos semelhantes, destacando ser a quantia adequada à compensação do mal causado, não atingindo de forma gravosa o ofensor.

Por outro lado, quanto à alegação de obscuridade, ressalta-se que a via recursal em questão, de ordem integrativa, volta-se, em última análise, ao suprimento de vícios de expressão da decisão judicial embargada, vale dizer, a lacunas constatáveis em sua redação e, portanto, de ordem objetiva. Não é isso o que ocorre no v. acórdão embargado, de redação extremamente clara e, além de tudo, singela, facilmente acessível a um leitor médio.

O v. acórdão consignou não se justificar a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, como fez a r. sentença, e ser o caso de majoração da remuneração do patrono da autora, com fixação da verba em 10% do valor da condenação.

Com efeito, se o critério de distribuição dos encargos sucumbenciais não agradou à ré-embargante, o problema refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, situando-se em esfera meramente subjetiva.

Sob esse prisma, o que a embargante chama de omissão e obscuridade nada mais é do que pretexto para o questionamento dos fundamentos da decisão, que considera equivocada do ponto de vista de sua substância, aspecto de todo estranho aos embargos de declaração.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator